



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.900704/2014-30
RESOLUÇÃO	3201-003.705 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que se proceda ao seguinte: (i) verificar se todas as notas fiscais se encontram efetivamente na relação de notas fiscais indicadas na Declaração de Exportação; (ii) analisar as retificações mencionadas pela Recorrente e confirmar se foram realizadas de forma correta; (iii) confirmar se existem as cartas de correção das notas fiscais do ponto “X” conforme mencionado pela Recorrente; e (iv) verificar posteriormente se nas notas fiscais informadas existe ou não outra restrição ao crédito. É imperioso que se dê total transparência quanto aos pontos verificados. Após cumpridas essas etapas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo

Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Piarissi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) nº 36117.89146.111213.1.5.17-9562 (fls. 2.306 a 5.654), por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteou o ressarcimento de crédito no valor de R\$ 3.679.268,62, o qual foi DEFERIDO PARCIALMENTE, no valor de apenas R\$ 437.699,26, com origem no “Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras” (“REINTEGRA”), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 2011, referente ao 3º Trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório eletrônico (“DD”), identificado pelo número de rastreamento 078123736 (fl. 2.305), o crédito pleiteado não foi integralmente reconhecido. A delimitação e o detalhamento das inconsistências apuradas, que motivaram o deferimento parcial do pleito do contribuinte, e a demonstração do cálculo dos valores não reconhecidos, encontram-se na parte integrante do DD intitulada “Análise do Crédito” (juntado ao processo por este Relator, às fls. 10.311 a 10.348), a qual apontou a(s) seguinte(s) inconsistência(s):

- **Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (código “T”):** no Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação;

- **Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (código “M”):** nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER; e

- **Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra (código “X”):** apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra. No PER, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra. Na Nota Fiscal, foi identificado um CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) que não dá direito a crédito de Reintegra.

A interessada tomou ciência postal do DD em 13/03/2014, conforme documentos acostados às fl. 5.655, e, irresignada, em 11/04/2014, protocolou Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 10), com o fito de insurgir-se contra a decisão exarada pela unidade de origem. Defendeu, em síntese, que não foi correta a análise do seu direito creditório, nos seguintes termos:

Em relação ao ponto M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta, alega que a fiscalização não localizou todas as notas fiscais vinculadas a exportação, pois a recorrente informou o número da relação das notas fiscais, e que tal procedimento está amparado pela legislação vigente à época dos fatos.

Em relação ao ponto X - Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra, assume que errou o CFOP indicado, porém que foi emitida carta de correção para cada um dos documentos fiscais.

Em relação ao ponto T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal, assume que houve um erro no preenchimento das informações do NCM e que foi promovido ajuste no sistema para corrigir referido erro.

Ato posterior foi julgado a Manifestação de inconformidade pela 1ª TURMA/DRJ07, na qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme extraído trechos abaixo:

“Inconsistência: - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (código “T”)

A existência dessa “inconsistência” no Pedido de Ressarcimento (PER) da solicitante foi, como a mesma já confessara em sua defesa (vide Relatório), decorrente de erro, da sua parte, nº preenchimento, no Siscomex Exportação, do número do código NCM/S.H. de identificação das mercadorias exportadas que foram relacionadas no Registro de Exportação (RE) nº 12/5839510-001.

Ela informa que, quando de sua apresentação de defesa, já havia solicitado à Administração a correção desse RE após a averbação do embarque, solicitando a alteração do código de NCM. Juntou à sua peça de defesa a imagem da tela de sistema na qual é possível ver a existência dessa solicitação, ainda em situação “pendente” de decisão por parte do órgão público (fl. 8, replicado de maneira mais legível à fl. 5.666).

Em que pese o fato de a referida tela de sistema informar que a data de registro da solicitação no sistema dessa alteração do R.E. foi 05/11/2013 (conforme fl. 8 e fl. 5.666), sendo assim, anterior à “transmissão” do P.E.R. em fulcro à Receita Federal (transmissão essa ocorrida em 11.12.2013, conforme documento à fl. 10.349), estes dados cronológicos servem apenas de subsídio à afirmação de que a solicitação pela interessada de alteração do RE foi “espontânea”, porque foi feita antes de a interessada ter ciência da decisão da unidade de origem consubstanciada no Despacho Decisório (esta ciência esta ocorrida em 13/03/2014, conforme documento à fl. 5.655).

Não obstante esta “espontaneidade”, a interessada não comprovou que à sua solicitação de alteração foi efetivamente dado provimento pela Administração. O status “pendente” em nada comprova que a solicitação foi aceita pelo órgão público como possível e correta de ser realizada.

Nesse sentido, a interessada não conseguiu comprovar que fora sanado o problema (“inconsistência”) em epígrafe, identificado pela unidade de origem, na análise que realizou do pleito do direito creditório, como produto informado no RE não corresponder àquele informado na nota fiscal que ampara a mesma operação de exportação.

Além disso, a interessada, em sua peça de defesa, sequer informou qual seria o código NCM que preencheria erroneamente, e qual seria o NCM correto o qual solicitou que fosse alterado nº R.E., carecendo portanto de fundamentação argumentativa sua inconformidade. Não há, assim, como este Relator aferir qualquer procedência ou improcedência da sua argumentação contra a presente inconsistência.

Nesse sentido, não havendo esta comprovação no material probatório trazido a este Colegiado pela interessada, não é possível dar provimento à sua solicitação de reforma da parte do Despacho Decisório correspondente à identificação, pela unidade de análise do crédito, da existência desta “inconsistência”.

Inconsistência: Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (código “M”)

Conforme se pôde ver no Relatório, com relação às operações de exportações em relação às quais a unidade de origem identificou a “inconsistência M”, a interessada relata que, em vez de informar no campo próprio do sistema Siscomex Exportação os números de todas as notas fiscais eletrônicas (“NFE”) que instruíam cada um destes despachos de exportação (como reza a legislação), “o procedimento adotado pela impugnante foi informar o número **da relação** que contempla as notas fiscais emitidas para a exportação” (sic) (grifos nossos).

Ou seja, não informou as numerações das NFE no sistema no campo próprio, mas fez, nele, tão somente menção a um documento (“RN”), o qual explica em seu recurso tratar-se de “Relação de Notas Fiscais”.

Dado que a interessada alega, em sua peça recursal, que se encontra na IN SRF nº 28 de 1994 o respaldo para ter adotado tal procedimento (a saber, apresentação em meio físico (papel) de uma relação ou lista com o número das notas fiscais), importa trazer à baila a norma, em sua redação vigente à época:

(...)

Diante da dúvida acerca de em quais situações estaria configurada uma “dificuldade” ou “impraticabilidade” de informar segundo o procedimento ditado pela regra geral, foi expedida a Notícia Siscomex Exportação nº 008, de 03/05/2013, para esclarecer o ponto:

Notícia Siscomex Exportação nº 008/2013 “Campo para inclusão da numeração das notas fiscais na Declaração de Exportação Esclarecemos que o campo para inclusão da numeração das notas fiscais na Declaração de Exportação está preparado para receber até 9.999 registros, sejam notas ou séries de notas.

Dessa forma, a relação de notas em papel, de que trata o art. 61 da IN SRF nº 28/1994, só deverá ser utilizada nos casos em que houver 10.000 notas fiscais ou mais nº mesmo despacho.”(grifos de sublinhados e negritos não constantes no original) Importante frisar que tal esclarecimento não estabelece situação jurídica nova, posto que apenas informa acerca de uma característica do sistema Siscomex Exportação que sempre existiu, ou seja, que já era consolidada antes da publicação da Notícia Siscomex em questão, a saber: a capacidade do sistema para “receber” em seu campo próprio a informação de até 9.999 registros de números de Notas Fiscais.

Portanto, equivocada estava a manifestante em afirmar que a sua utilização de Relação de Notas Fiscais (RN) estava simplesmente autorizada pela norma supracitada. A regra da norma, que é clara, é a inserção individualmente dos números de todas as NFE nos campos próprios do sistema. A utilização da RN configura-se, em verdade, regra de exceção, condicionada à existência de situação muito bem definida, a saber, quando houver a necessidade de inserção, no campo do sistema, de mais registros de números de NFE do que o campo comporta, ou seja, mais de 9.999 registros.

No caso fático de que trata a presente lide, não restou configurada esta situação de exceção: a quantidade de NFE que instruíam cada um dos despachos de que trata o presente processo era inferior a 9.999. Portanto, tivesse a interessada tentado inserir tais numerações das NFE no campo próprio do sistema, teria conseguido. Se não menciona tentativa frustrada de fazê-lo, é porque não o tentara. Tampouco apresentou qualquer alegação de dificuldade ou impraticabilidade de inserção de tais informações no sistema. Não restando comprovada nos autos qualquer dificuldade ou impraticabilidade de informar no sistema as numerações das NFE, não há como dar provimento ao argumento da interessada de afastamento da glosa: sua utilização de Relação de Notas Fiscais foi ilegal, uma vez que não encontrava amparo na legislação de regência, pelo fato de o contribuinte não se encontrar na situação de exceção nela prevista.

Não havendo informação individual das numerações das NFE no sistema, a consequência é que a análise da unidade de origem não poderia reconhecer o direito creditório pleiteado em relação a tais NFE, identificando no pleito da interessada a ocorrência da inconsistência “Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta” (código “M”).

Foi exatamente isso que ocorreu no presente caso, e, sendo patente que foi a própria interessada que deu causa a tal fato, pela utilização de um procedimento sem amparo legal, não merece reforma tal decisão administrativa.

(...)

De resto, quanto à sua alegação de que formalizou a solicitação para que o próprio Fisco corrigisse no sistema Siscomex as incorretas informações das numerações das notas fiscais sob júdice, é possível ver nesses pedidos (por

exemplo, às fls. 57 a 78) que eles são todos datados de 25/03/2014 ou 31/03/2014.

Ou seja, as providências para regularização dos despachos de exportações somente foram adotadas pela interessada após a ciência da decisão administrativa que, com base justamente nas irregularidades de tais despachos, não reconheceu a totalidade do crédito pleiteado (ciência essa ocorrida em 13/03/2014, documento à fl. 5.655).

Ou seja, tais pedidos de retificação das informações prestadas por ela no sistema são considerados não espontâneos, não produzindo efeitos, assim, com base no art. 138 do CTN, para fins de reconhecimento do crédito que dependia das informações que, por força de lei, deveriam ter sido originalmente prestadas de modo correto pela recorrente.

Por todas estas razões, reitero, pois, o entendimento acerca da manutenção da decisão que não reconheceu o respectivo crédito pleiteado em relação a tais operações mercantis, devido à identificação da inconsistência apurada (Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta, código "M").

Inconsistência: Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra (código "X")

(...)

Como restou claro de toda a explicação acima, a mera venda para o exterior não é suficiente para gerar direito ao Crédito na sistemática do Reintegra. Faz-se necessário, entre outras condições definidas em Lei, que a mercadoria vendida tenha sido produzida pela pleiteante deste crédito: "pessoa jurídica produtora", assim estabeleceram as normas supracitadas.

No caso sob análise, a suplicante alega ter sido a real produtora dos bens exportados, e afirma que, após tê-las emitido erroneamente, retificou suas NFE com "Cartas de Correção", de modo a fazer constar essa informação em tais documentos, através da alteração do CFOP errôneo para o correto. As alegadas "Cartas de Correção" da contribuinte foram replicadas várias vezes durante as páginas do processo, encontrando-se por exemplo às folhas 5.682 a 5.689, 7.903 a 7.910.

O primeiro ponto para o qual pode se chamar atenção é o fato que tais supostas "Cartas de Correção" terem sido datadas de 21/03/2014, ao passo que a interessada tomou ciência da decisão denegatória do crédito (o DD), decisão esta que denegou crédito com base precisamente em tais NFE, em 13/03/2014 (conforme documento à fl. 5.655).

Ou seja, a interessada apenas tomou providência no sentido de sanear os supostos erros em seus documentos fiscais de saída após a ciência do despacho que lhe denegou o crédito baseado nestes documentos. Entendo tal providência como não espontânea, tendo portanto sido tomada no sentido de adequar a

documentação fiscal ao pleito já negado. Nesse sentido, entendo, com base no art. 138 do CTN, que tal providência não pode ser levada em consideração para fins de relevação da falta ou erro ensejador da mencionada denegação.

O segundo e mais grave ponto acerca de tais “Cartas de Correção” é que, como é possível ver às folhas 5.682 a 5.689, 7.903 a 7.910, elas não se tratam de verdadeiras “Cartas de Correção”. “Carta de Correção” é um documento fiscal previsto no “Convênio S/N Confaz de 1970” para fins de solicitação, junto ao fisco sob cuja jurisdição ocorra a operação mercantil, da retificação de algumas informações retificáveis na nota fiscal que amparou tal operação, após a emissão da mesma. Nesse sentido, trata-se a “Carta de Correção” de uma espécie de solicitação formal para o fisco autorizar a alteração, via sistema eletrônico, de um documento fiscal emitido pelo contribuinte com erro em algum de seus campos.

Contudo, o que a interessada acostou a tais folhas, nomeando como “Cartas de Correção” (e reproduzidas várias vezes no processo), são na verdade correspondências trocadas entre elas e seus clientes no exterior (i.e. os adquirentes de suas exportações). Ainda que mencionem os problemas existentes no CFOP das NFE em fulcro, tais correspondências trocadas entre as partes de um negócio não são, por óbvio, os documentos fiscais que a norma supramencionada denomina “Carta de Correção”, nem, portanto, têm qualquer valor jurídico para fins de adequação de operações mercantis aos mandamentos legais.

Tivesse a interessada, anteriormente à ciência da decisão denegatória do crédito, solicitado junto ao fisco estadual, através de reais “Cartas de Correção”, a retificação do CFOP de suas notas fiscais, teria o seu crédito de Reintegra reconhecido em relação às mesmas. Não o tendo feito, não é possível que o seja.

Inócuos são também para o deslinde desta “inconsistência” os alegados “certificados de qualidade”, que a interessada menciona em seu recurso. Tais certificados (denominados “Inspection Certificate”, por exemplo à fls. 1.793 a 1.810) são documentos internacionais de natureza técnica, escritos em língua inglesa, expedidos pela própria interessada (na qualidade de responsável pela “inspeção”, “inspection”, no documento), cujo conteúdo é a certificação a seus clientes (“customers”, nº documento) as características físico-químicas dos produtos exportados, tais como dimensões, resistência física, composição química, etc. Eles em nada podem ser considerados como documentos fiscais dotados da capacidade de suplantar as informações nos reais documentos fiscais que amparam a operação mercantil, no caso, as notas fiscais emitidas pela interessada.

Impossível dar provimento ao argumento da contribuinte de que houve erro na análise da unidade de origem.

Ex positis, não é possível prosperar os argumentos com os quais a suplicante visava obter o reconhecimento do direito creditório em epígrafe.

Indelével, mostra-se, sob qualquer prisma que se a considere, a decisão formalizada nº Despacho Decisório.”

Inconformado com a decisão de primeira instância a recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando resumidamente que a julgamento deve buscar pela verdade material, sendo que o indeferimento do crédito ocorreu devido a um erro de processamento do pedido, não sendo apresentada o número das notas fiscais no campo correto, e apresentando uma relação de notas fiscais e que a correção dos documentos seria suficiente para a retificação e comprovação do direito creditório.

Todavia que o direito ao crédito resta claro, solicita também uma diligência para que seja analisado os documentos por ela apresentado no presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer. Conforme consignado em relatório, a presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012, referente ao período de 1º Trimestre de 2013.

Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

“Art.1 É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcimento parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado e método Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§4º Pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...)”

Conforme decidido pela primeira instância administrativa, a Inconsistência M, sendo que a mesma foi aplicada, devido a falta de inclusão da numeração das notas fiscais no campo devido, sendo informada pela empresa que foi informada somente o número da relação das notas fiscais.

Segundo o princípio da verdade material podemos entender que a informação necessária para a tomada do crédito constava na Declaração de Exportação, porém de forma errada ao exigido na legislação, mas que a recorrente possuía realmente direito a esse crédito.

Todavia por o despacho decisório ter sido emitido de forma automática pelo sistema o mesmo não consegue fazer a conferência se realmente todas as notas fiscais estão dentro da relação de notas fiscais informada, nem se as notas vinculadas a ela são efetivamente permissivas ao crédito pleiteado.

Em relação as demais inconsistências a Recorrente alega que providenciou a retificação dos documentos, porém por ter sido realizada as retificações após a notificação do presente processo a decisão de primeira instância entendeu que não é possível aceitar referidas retificações.

Em se tratando de auto de infração concordo com a decisão a quo, porém em caso de pedido de ressarcimento, a iniciativa já foi do contribuinte, portanto, não entendo que devemos tratar o caso como perda da espontaneidade.

Porém é necessário verificar se tais retificações corrigiram os documentos e não existe nenhuma outra irregularidade dos mesmo, que possa ser negado direito ao crédito da recorrente.

Motivo pelo qual entendo que é necessária uma diligência para:

- a) Que a unidade preparadora verifique se todas as notas fiscais estão efetivamente na relação de notas fiscais indicadas na Declaração de Exportação;
- b) Que a unidade preparadora analise as retificações mencionadas pela recorrente e confirme se foram realizadas de forma correta;
- c) Confirme se existe as cartas de correção das notas fiscais do ponto "X" conforme mencionado pela Recorrente; e
- d) Verificando posteriormente se nas notas fiscais informadas não existe outra restrição ao crédito.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado conclusivo pela Fiscalização, diante o que se pretende com esta diligência. Sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos pontos verificados.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É o meu entendimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow